

CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR - Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 28

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta ALBERTO YOUSSEF

Ao(s) 03 dia(s) do mês de novembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF RESPONDEU: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET, DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão



CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: 1 usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, a respeito do que consta do Anexo 27, intitulado DENATRAN REGISTRO EM NIVEL NACIONAL; QUE, no ano de 2008 ou 2009, na época em que era Ministro das Cidades o Sr. MARCIO FORTES, foi indicado determinado dirigente do DENATRAN pelo deputado JOAO PIZZOLATTI, salvo engano líder da bancada do PP; QUE, esse dirigente proporcionou a transferência da responsabilidade pelo registro das transferências de veículos para uma empresa de nome GRF, ligada a FENASEG; QUE não sabe o nome do referido dirigente e nem encontrou-se com o mesmo pessoalmente; QUE, não tem conhecimento ao certo como foi formalizada a contratação dessa empresa, apenas que houve uma facilitação por parte do DENATRAN para que ela atuasse sozinha nesse segmento; QUE, negocio teria rendido cerca de R\$ 20 milhões em comissões para o PP, montante que seria pago em vinte parcelas, QUE, as parcelas eram pagas por um empresário de nome MONTENEGRO, dono do IBOPE e sócio majoritário da FENASEG/GRF (ou GFR); QUE, competia ao declarante receber as comissões em espécie no escritório do declarante junto a Av. São Gabriel em São Paulo, sendo os valores entregues pelo próprio JOAO PIZZOLATTI, e levar o dinheiro a Brasilia; QUE esse dinheiro era entregue a PIZZOLATTI na residência do mesmo em Brasila/DF, competindo ao mesmo fazer a distribuição desses recurso; QUE, para esse serviço o declarante recebeu cinco por cento do valor, ou seja, um milhão de reais; QUE, essas viagens de São Paulo a Brasilia para levar o dinheiro da comissão relativa ao negocio do DENATRAN foram realizadas tanto por voos comerciais como voos fretados, sendo que para esse transporte contou tambem com a cooperação dos seus assessores, dentre eles RAFAEL ANGULO; QUE, salvo engano um dos sócios da FENASEG/GRF reside em Curitiba e se chama JOAO ELISIO; QUE, perguntado se PIZZOLATTI lhe informou de quem receberia tais pagamentos especificamente, responde que o parlamentar disse apenas que o valor seria pago pela FENASEG/GRF; QUE, na décima segunda ou terceira parcela dos pagamentos a empresa em questão foi vendida a CETIP ou estava em vias de ser vendida, sendo os pagamentos suspensos; QUE, foi realizada uma reunião no Rio de Janeiro, salvo engano no ano de 2010 ou 2011 em que estava presente o declarante, PEDRO CORREA, JOAO PIZZOLATTI e o presidente da FENASEG/GRF, cujo nome não recorda no momento; QUE, essa reunião foi realizada em um almoço em um restaurante, sendo acordado que os pagamentos iriam prosseguir, o que de fato ocorreu; QUE, a sistemática de pagamentos foi mantida a mesma nesse período; QUE, não recorda se na época a FENASEG/GRF já havia sido transferida ao controle da CETIP ou se os recursos para o pagamento das comissões eram determinados ainda pelos titulares antigos da

2



CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

POLÍCIA FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

empresa; QUE, de fato a FENASEG/GRF foi adquirida pela CETIP nessa época; QUE, JOSE JANENE não teria participado dessa negociação, apenas a autorizou politicamente; QUE, diz ter condições de reconhecer o presidente da FENASEG/GRF que teria participado do referido almoço caso veja a imagem deste. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopés com lacres número 10775 e 10776 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL:
Eduardo Mauat da Silvai
DECLARANTE:
Alberto Youssef
PROCURADOR DA REPÚBLICA:
Roberson Henrique Pozzobon
ADVOGADO:
Tracy Joseph Reinaldet dos Santos
TESTEMUNHA:
EPF Marlo Nunes Guimarães

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.

Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.